



PROCESSO N.º 743/01

DELIBERAÇÃO N.º 07/01

APROVADA EM 12/09/01

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do Artigo 19 da Deliberação CEE n.º 008/00.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta da Indicação n.º 03/01 da Câmara de Legislação e Normas.

Delibera:

Art. 1.º - O artigo 19 da Deliberação n.º 008/00-CEE passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. É considerado:

I - "Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEBJA)" o estabelecimento de ensino que oferta exclusivamente o ensino fundamental e médio para aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos em idade própria;

II - "Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos (CIEBJA)" o estabelecimento de ensino que oferta cursos para jovens e adultos organizados de forma conjugada com o ensino de línguas ou com a educação profissional.

§ 1º. A idade mínima para a matrícula inicial no CEBJA e no CIEBJA é de quatorze (14) anos completos para o Ensino Fundamental, e dezessete (17) anos completos para o Ensino Médio.

§ 2º. A idade mínima para a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Fundamental é de quinze (15) anos completos, e de dezoito (18) anos completos para o Ensino Médio.

§ 3º. No caso de aproveitamento de estudos, este será realizado por meio de avaliação incidindo sobre a Base Nacional Comum, podendo o estudante ser dispensado de até 50% (cinquenta por cento) dos módulos a serem cumpridos no Centro.



PROCESSO N.º 743/01

§ 4º. A avaliação de que trata o parágrafo anterior será feita por área de estudo e conduzida pelo docente encarregado da respectiva área, vedada a possibilidade de avaliação em bloco da Base Nacional Comum, realizada num só momento.

§ 5º. Relatório sumário do processo de avaliação com vistas ao aproveitamento de estudos e seus resultados deve ser registrado no Histórico Escolar do estudante.

§ 6º. O estudante deverá freqüentar ao menos 75% (setenta e cinco por cento) dos momentos de socialização previstos na Proposta Pedagógica do Centro".

Art. 2.º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala José de Anchieta, em 12 de setembro de 2001.



PROCESSO N.º 743/01

Indicação n.º 03/01

APROVADA EM 12/09/01

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do Artigo 19 da Deliberação CEE n.º 008/00.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

### I - Histórico

São inúmeras as manifestações que o Conselho Estadual de Educação do Paraná tem recebido acerca da oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos em nosso sistema de ensino. Recentemente, o Conselho Nacional de Educação teve de manifestar-se, motivado por consulta de uma instituição privada de nosso Estado (Parecer CEB/CNE n.º 14/2001). Além disto, a própria Justiça voltou-se para o problema, deferindo medida liminar que impede alunos menores de 18 anos de prestar exames para conclusão do ensino médio nos cursos supletivos (cf. *“Liminar exclui menor de 17 anos dos Ceads”*, Gazeta do Povo, 27 de junho de 2001). Deve, portanto, manifestar-se este Colegiado acerca do problema.

Os Centros de Educação Básica de Jovens e Adultos, ou CEBJAS, surgiram como resultado da adequação dos antigos Centros de Estudos Supletivos (CES) à nova legislação. Quando da edição das normas para o funcionamento dos CES/NAES (Deliberação n.º 16/95), ampliando a possibilidade de descentralização para todo o ensino de Primeiro Grau, foram realçadas duas características fundamentais: (a) a dimensão de auto-instrução e (b) a manutenção da oferta em mãos exclusivas do Poder Público (cf. Indicação n.º 1/95). Esta segunda característica justificava-se por ser o “ensino supletivo” um “dever precípua do Poder Público com relação aos cidadãos”. Além disto, ficava muito claro na mencionada Indicação que os CES/NAES, a par da democratização do acesso à educação, constituía-se no reconhecimento da peculiaridade da clientela atendida e das suas necessidades particulares, não implicando nenhum tipo de “barateamento” do ensino, mas, ao contrário, tratando-se de uma forma competente de se buscar a mesma qualidade, ainda que por caminhos metodológicos diversos.



PROCESSO N.º 743/01

Com a nova LDB, tornou-se necessário rever a legislação pertinente ao assunto. A Deliberação n.º 8/00 assim o fez, dedicando um artigo para a definição de Centros de Educação Básica para Jovens e Adultos e de Centros Integrados de Educação para Jovens e Adultos (cf. artigo 19). O Conselho entendeu ser desnecessário editar normas específicas para os Centros, dado que a atual legislação, partindo do princípio da flexibilidade, permite que, adequando-se às normas comuns, os CEBJAS disponham de liberdade para estabelecer as bases de seu funcionamento.

Os CEBJAS atuam com uma proposta pedagógica específica, admitindo a matrícula por disciplina, com liberdade de presença para os alunos e com a utilização de material próprio, estruturado para atender à dinâmica individualizada de estudo que caracteriza esse processo. A frequência dos alunos é facultativa, exceto para a avaliação da aprendizagem, que se fará em processo. O aproveitamento de estudos é feito através de avaliação específica, a fim de permitir situar o candidato no nível adequado aos conhecimentos, habilidades e competências que domina. Possui, portanto, uma dinâmica própria, cujo objetivo maior é proporcionar ao jovem trabalhador, especialmente, a oportunidade de ter acesso à educação no contexto de um ritmo e de estruturas apropriadas à sua situação de vida e de trabalho.

No sentido de dissipar dúvidas, o Conselho Estadual de Educação esclareceu que a metodologia dos CEBJAS não está incluída na classificação de Ensino a Distância. Trata-se de ensino com frequência livre, que não se utiliza, necessariamente, de metodologias próprias àquele tipo de ensino, mas dispõe de metodologia específica, com atendimento coletivo e individual em estruturas materiais adequadas, com material especialmente elaborado para esse fim (sob a forma de módulos a serem vencidos progressivamente). Não se confunde, da mesma forma, com a chamada “aceleração de estudos”, nem com os projetos de “adequação idade série”, todos com propostas e metodologias próprias e destinadas a clientelas diferenciadas.

As críticas que vêm sendo feitas não incidem sobre a proposta, a metodologia ou os objetivos dos CEBJAS. Neste aspecto, há consenso acerca da validade e oportunidade desse tipo de oferta, que encontra abrigo na atual legislação e, mais ainda, responde ao desafio de ofertar condições de acessibilidade reais aos jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de realizar seus estudos na idade apropriada.

A crítica incide na prática que se adotou, em determinados CEBJAS, de admitir a matrícula de alunos que, cursando o Ensino Médio Regular, buscam os Centros com a finalidade de “apressar” a obtenção dos seus certificados, principalmente em função de matrícula em Instituições de Ensino Superior. Como registrou o Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury em seu Parecer, a denúncia refere-se a que “a Secretaria Estadual de Educação do



PROCESSO N.º 743/01

Paraná vem permitindo que estudantes de 16 e 17 anos de idade saiam do ensino médio regular para, após rápidas passagens pelos Centros de Educação para Jovens e Adultos, obterem seus certificados de conclusão do ensino médio. Segundo o mesmo ofício, há casos de estudantes fazendo tais cursos, nestes Centros, em tempo curtíssimo a fim de poderem ingressar no ensino superior uma vez aprovados em processos seletivos” (Parecer CES/CNE n.º 14/2001).

A Lei n.º 9394/96 diz, no artigo 37, que a “educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”. O Conselho Nacional de Educação, quando estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para aquela modalidade, determinou que os cursos de EJA de nível médio deverão ser “voltados especificamente para alunos de faixa etária superior à própria para a conclusão deste nível de ensino ou seja, 17 anos completos” (art. 8º, § 2º, da Resolução CEB/CNE n.º 1/00). E o Conselho Estadual do Paraná deixou clara a determinação de que a idade mínima para a matrícula inicial, nesse nível, é de 17 anos completos (art. 7º, II, da Deliberação CEE n.º 8/00).

Mas a idade é apenas um elemento acessório. O essencial é atentar-se para a *função* da educação de jovens e adultos que, no entender do Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, exerce uma função “reparadora”, significando com isto não só a restauração de um direito negado, mas o reconhecimento da igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano. E isto é afirmado porque a EJA se estabelece como a oportunidade concreta de acesso ao conhecimento para aqueles que “não tiveram uma adequada correlação idade/ano escolar em seu itinerário escolar” ou não tiveram “a possibilidade de prosseguimento de estudos” (Parecer CEB/CNE n.º 11/00). Neste sentido, o que se busca é oferecer um instrumento de equidade social para os indivíduos que tiveram “sustada sua formação”, restabelecendo assim sua trajetória escolar.

Permitir que um aluno cursando regularmente o Ensino Médio “pule” bruscamente para um CEBJA, somente para apressar a obtenção de seu certificado de conclusão, com vistas à matrícula numa instituição por haver obtido sucesso no processo seletivo, mesmo que esteja dentro da idade legal, é ferir o núcleo mesmo do espírito que presidiu a elaboração da legislação pertinente. O Conselheiro Jamil Cury, no Parecer n.º 14/2001 remete à nota n.º 42 do Parecer n.º 11/00, onde se lê : “No caso de circulação (*entre ensino na idade apropriada e curso de educação de jovens e adultos – NR*), os estabelecimentos devem mencioná-la no histórico escolar do interessado. Cumpre dizer, entretanto, que **a circulação deve atender objetivos pedagógicos, não procedendo uma prática competitiva ou facilitadora entre tais modalidades**” (realce nosso).



PROCESSO N.º 743/01

A legislação que rege a EJA parte do princípio de que a sua organização pedagógica se volta para quem, ou não teve acesso, ou não pode continuar seus estudos regulares. É flagrante que um aluno que esteja cursando o ensino médio, regular, na idade própria, não se encontra na situação descrita pela legislação para justificar seu atendimento por meio da EJA. Apesar da idade estar dentro dos parâmetros legais, a oferta dessa possibilidade deve levar em conta a situação geral do aluno, pois a lei deve ser obedecida na sua integridade, e não apenas neste ou naquele detalhe.

Deve constituir preocupação primeira de todos os educadores, e, com maior ênfase e razão, do Poder Público, oferecer uma educação de qualidade a todos, compreendendo-se o acesso e a permanência na escola como um compromisso com a cidadania. Isto significa um empenho real e efetivo no sentido de adotar medidas que indiquem a importância do saber escolar para a vida pessoal e social, mesmo sem que se leve em conta as atuais exigências associadas ao mundo do trabalho.

Se, como afirmava Dürkheim, o objetivo da educação é criar no aluno “um estado interior e profundo, uma espécie de polaridade de espírito que o oriente em um sentido definido ... por toda a vida”, esse objetivo somente será atingido por uma educação que se constitua em processo organicamente integrado, e não feita aos “saltos”, interrompendo a formação progressiva do adolescente, roubando-lhe a possibilidade de viver plenamente todas as etapas de seu desenvolvimento orgânico, social, intelectual e moral. É claro que são variados os fatores que contribuem para decisões que afetam a permanência do estudante na escola formal. BOUDON chama a atenção para os fatores ligados à estrutura familiar, mostrando que, em função da história familiar, pode-se explicar a decisão a ser tomada pelo sujeito e sua família no sentido de dar, ou não, continuidade ao que ele chama de “*projeto individual de escolarização*” (cf. **Gomes, Jerusa Vieira**, *Jovens Urbanos Pobres: anotações sobre escolaridade e emprego*, in: Revista Brasileira de Educação, n.ºs 5/6, 1997, pág. 55). Isto fica claro quando os pais, no afã de verem seus filhos “ganharem” um ano, contribuem decisivamente para o “pulo” do ensino regular para o CEBJA, sem considerar os danos que acarretam para a integridade da formação desses adolescentes.

Pesquisas demonstram que, apesar de sua inserção no mundo do trabalho, este não é uma referência central, da mesma forma que a escola o é. Como afirma MARQUES em sua tese de doutoramento, “ao buscarem a escola como forma de ‘melhorar de vida’, de ‘subir na vida’, este jovens estão construindo nos seus interstícios situações propiciadoras de afirmação de suas identidades” (**Marques, Maria Ornélia da Silveira**, *Escola noturna e jovens*, in: RBE, n.ºs 5/6, 1997, pág. 65). Logo, tanto quanto possível, é desejável e necessário que os jovens tenham a possibilidade de “construir a sua identidade”. Isto significa compreender e assumir a juventude como categoria social, buscando apreender as diversas formas de socialização e sociabilidade dos jovens das diversas camadas sociais. A construção dessa identidade inicia na adolescência e se prolonga ao longo da juventude, e a escola, assim como a família e o grupo, constitui elemento primordial dessa definição.



PROCESSO N.º 743/01

Toda a exposição que precede tem por finalidade justificar o posicionamento deste Colegiado, no sentido de assegurar que a educação básica seja realizada dentro dos parâmetros idealizados pela LDB, no contexto da escola regular, ou seja, duração mínima de oito anos para o ensino fundamental (art. 32) e de três anos para o ensino médio (art. 35). Esta é a educação básica que realiza os objetivos cominados de desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e os meios para inserir-se no mundo do trabalho (cf. art. 22). Não tem outra razão o fato deste Colegiado ter, por exemplo, estabelecido que a idade mínima para a matrícula em cursos a distância seja de dezessete anos. Apesar da determinação legal de que tais programas devem ser incentivados em todos os níveis e modalidades (art. 80), o Conselho Estadual de Educação quer deixar patente que a formação *preferencial* da criança e do adolescente ocorre *na escola*, pois entende que a educação escolar atua como “tempo da espera”, no sentido da preparação para a idade adulta (**Marques**, op.cit.).

Assim sendo, propõe-se à aprovação do Conselho Pleno a Deliberação que segue, alterando os termos da Deliberação CEE n.º 8/00, no seu artigo 19, que trata dos CEBJAS e CIEBJAS.

É a Indicação.

Curitiba, 11 de setembro de 2001.